



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo : 10945.002602/95-84
Sessão : 08 de junho de 2000
Recurso : 102.642
Recorrente : HOTEL BOURBON DE FOZ DO IGUAÇU LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

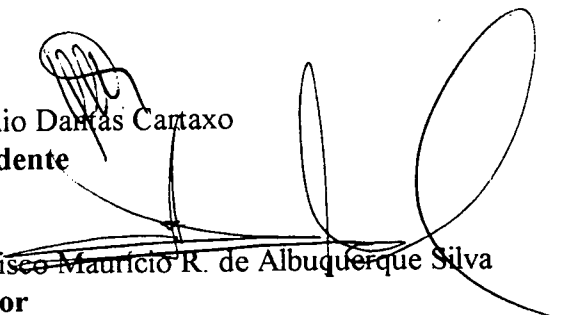
RESOLUÇÃO Nº 203-00.053

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: HOTEL BOURBON DE FOZ DO IGUAÇU LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, admitir os Embargos de Declaração, julgando-os procedentes para que se retifique o acórdão embargado.**

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2000


Otacilio Dantas Cantaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, da presente Resolução os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Lina Maria Vieira, Daniel Correa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10945.002602/95-84

Resolução : 203-00.053

Recurso : 102.642

Recorrida : HOTEL BOURBON DE FOZ DO IGUAÇU LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSEHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA

Os embargos propostos atendem os pressupostos processuais para sua admissibilidade, haja vista o resultado da Diligência de fls. 121.

O artigo 24 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Anexo II da Portaria MF nº 55/98) tem a seguinte redação:

“Art. 24 – A decisão, em forma de acórdão ou resolução, será assinada pelo Relator e pelo Presidente, e dela constará o nome dos Conselheiros presentes, especificando-se, se houver, os Conselheiros vencidos e a matéria em que foram, e os impedidos.”

Examinando a ementa do Acórdão embargado, verifica-se que dela constou o seguinte:

“FINSOCIAL – PRESTADORA DE SERVIÇOS – MULTA- TRD. 1) - O Eg. S. T. F. pacificou a aplicação da alíquota de 2% para o segmento econômico de serviços. 2) – Segundo o inciso I, art. 44, da Lei nº 9.430/96 a multa é de 75%. 3) – A IN nº 32, de 09 de abril de 1997, concede a subtração da TRD como juros de mora, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. Recurso parcialmente provido.”

Antes de tudo, reconheço o fato de que, ao invés de prestadora de serviços, é, a ora Embargante, indiscutivelmente, uma empresa de atividades mistas, portanto, fazendo jus à alíquota de 0,5%.



Processo : 10945.002602/95-84
Resolução : 203-00.053

Por essa razão, os termos do Recurso interposto não foram enfrentados, ou seja, ao invés da alíquota de 2% do FINSOCIAL para as empresas prestadoras de serviços, o que foi nele examinado, debruçou-se, dito Recurso, sobre o cancelamento de débito mantido pela Decisão Monocrática, a partir de créditos remanescentes da redução da alíquota para 0,5%, caracterizando, portanto, omissão e a dúvida ensejadoras processuais dos presentes embargos.

Assim, proponho a retificação do Acórdão nº 203-05.271 e, adequando o voto, em sua inteireza, do texto:

“Primeiramente, é de se observar que o Eg. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento quanto à alíquota do FINSOCIAL, para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, no percentual de 2%.

Em seqüência, como a configuração segmentária da Recorrente diz respeito a serviços de hotelaria e estando esta Eg. Câmara acompanhando a jurisprudência da Corte Constitucional, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso, apenas, ...”

Para o texto:

Já pacificada a aplicação da alíquota de 0,5% para todos os contribuintes enquadrados na condição de vendedores de mercadorias e mistas, e como o Auto de Infração na apuração do lançamento contemplou alíquotas acima desse percentual, a Autoridade de Primeira Instância determinou (fls. 60) a redução da imputação para que os valores lançados nos meses de janeiro a março de 1991; novembro e dezembro de 1991 e janeiro a março de 1992, ficassem consentâneos com essa alíquota.

Entretanto, os demais meses recolhidos com alíquota acima de 0,5%, comprovados por via de DARFs autenticados e acostados às fls. 79/87, não foram considerados pela Decisão Singular para efeito de redução do crédito lançado.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de conceder a imputação de todos recolhimentos efetuados a maior de 0,5%.

Se algum crédito a favor da União restar após a imputação, voto pela adequação da multa de ofício ao percentual de 75% com fundamento no art.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10945.002602/95-84
Resolução : 203-00.053

44, I, da Lei nº 9.430/96, para os fatos geradores que excederam a esse percentual e para subtrair a TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991 com base na IN nº 32, de 09 de abril de 1997.

Ementa - **FINSOCIAL** - RECOLHIMENTOS A MAIOR - Tendo o lançamento contemplado alíquotas acima de 0,5%, devem ser, tais acréscimos, reduzidos da exigência no período respectivo em que ocorreram. Multa reduzida para 75% com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. Excluída a TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, conforme o preceito da IN nº 32/97. **Recurso provido.**

Por tais motivos, voto no sentido de admitir os presentes Embargos de Declaração, julgando-os procedentes para que se retifique o acórdão embargado.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2000


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA